



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO**  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**PARECER PROJUR COREN-MT Nº. 065/2026.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 10/2025. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO. NÃO ENTREGA DE MATERIAL. REVELIA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA. ARTIGOS 155 E 156 DA LEI Nº 14.133/2021. PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Senhor Presidente.

**1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado em face da empresa BRUNO BATISTA DA CRUZ, inscrita no CNPJ nº 53.583.215/0001-49, em razão da inexecução total do objeto da Dispensa Eletrônica nº 10/2025, promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso – COREN-MT.

Conforme consta do Relatório Conclusivo da Comissão Processante, a contratação tinha por objeto a aquisição de resmas de papel A4 destinadas ao atendimento das necessidades da sede e subseções do COREN-MT.

A empresa foi regularmente classificada no certame, tendo sido emitida Ordem de Fornecimento nº 30/2025 e respectivo empenho. Entretanto, deixou de efetuar a entrega do material no prazo estabelecido, permanecendo inerte mesmo após notificações administrativas expedidas pela Administração.

Conforme registrado nos autos, foram encaminhadas à contratada a Notificação nº 01/2026, o Ofício nº 03/2026/SGC/COREN-MT e, posteriormente, a Notificação nº 04/2026, por meio da qual foi concedido prazo para apresentação de defesa prévia.

A empresa, todavia, não apresentou justificativa, defesa ou manifestação, restando caracterizada a revelia administrativa.

A Comissão Processante opinou pelo reconhecimento da responsabilidade administrativa da empresa e pela aplicação das penalidades de advertência e multa administrativa correspondente a 1% sobre o valor do item prejudicado, perfazendo o montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

É o relatório.

**Endereço:**  
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá.  
CEP 78.043-122 - Cuiabá - MT

**Redes:**  
[www.coren-mt.gov.br](http://www.coren-mt.gov.br) / @corenmt





**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO**  
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

O presente parecer restringe-se à análise da regularidade jurídica do procedimento administrativo sancionador, bem como da compatibilidade das penalidades sugeridas com a legislação aplicável e os princípios que regem a Administração Pública.

Consta dos autos que a empresa contratada deixou de cumprir obrigação assumida perante a Administração Pública, consistente na entrega do objeto da Dispensa Eletrônica nº 10/2025, caracterizando hipótese típica de inexecução contratual.

Nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, constitui infração administrativa o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas em procedimento licitatório ou contratação administrativa, sujeitando o particular às penalidades previstas no art. 156 do referido diploma legal.

No caso concreto, verifica-se que a Administração observou os requisitos mínimos do devido processo legal administrativo, assegurando à empresa notificada oportunidade para apresentação de defesa prévia, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Relatório Conclusivo registra expressamente que a notificação foi encaminhada ao endereço eletrônico informado pela própria empresa nos autos do procedimento, inexistindo indicação de nulidade ou vício formal apto a comprometer a higidez do processo administrativo.

A ausência de manifestação da empresa, mesmo após regularmente notificada, caracteriza revelia administrativa, circunstância que não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos, mas autoriza o prosseguimento do feito e o julgamento com base nos elementos constantes dos autos.

Observa-se, ainda, que a Comissão Processante adotou critério compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao sugerir penalidades de menor gravidade, considerando especialmente:

- a) o baixo valor da contratação;
- b) a inexistência de informação acerca de reincidência;
- c) a natureza da infração apurada;
- d) a ausência de elementos indicativos de dolo específico ou fraude contratual.

A sanção de advertência mostra-se adequada ao caráter pedagógico e preventivo do processo sancionador administrativo, especialmente diante da inexistência de histórico de reincidência registrado nos autos.

Da mesma forma, a multa administrativa fixada em 1% sobre o valor do item prejudicado encontra respaldo no item 8.2, alínea "b", do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 10/2025, além de guardar compatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da vedação ao excesso.

**Endereço:**  
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá.  
CEP 78.043-122 - Cuiabá - MT

**Redes:**  
[www.coren-mt.gov.br](http://www.coren-mt.gov.br) / @corenmt



**Coren MT**  
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso  
Presença que faz a diferença



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973  
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Importante registrar que a Comissão Processante corretamente afastou, no presente momento, a aplicação de sanções mais gravosas, como impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, diante da reduzida repercussão econômica da contratação e da ausência de elementos concretos que demonstrem maior grau de reprovabilidade da conduta.

Sob o aspecto jurídico-formal, não se identificam vícios capazes de comprometer a validade do procedimento administrativo sancionador ou impedir a aplicação das penalidades sugeridas.

### 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA:

I – pela regularidade jurídica do Processo Administrativo Sancionador instaurado em face da empresa BRUNO BATISTA DA CRUZ, inscrita no CNPJ nº 53.583.215/0001-49;

II – pelo reconhecimento da configuração de infração administrativa decorrente da inexecução total do objeto da Dispensa Eletrônica nº 10/2025;

III – pela possibilidade jurídica de aplicação das penalidades sugeridas pela Comissão Processante, consistentes em:

a) advertência;

b) multa administrativa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), correspondente a 1% sobre o valor do item prejudicado;

IV – pelo encaminhamento dos autos à Presidência do COREN-MT para decisão administrativa final.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 28 de maio de 2026.

  
NIVALDO ROMKO  
OAB/MT nº. 9637  
PROJUR/COREN/MT  
Procurador Geral

Endereço:  
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá  
CEP 78.043-122 - Cuiabá - MT

Redes:  
[www.coren-mt.gov.br](http://www.coren-mt.gov.br) / @corenmt